



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE LAJINHA**



Autos do processo n. 0377 07 010162-3
Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Alzira Machado Fernandes Araújo

SENTENÇA

Vistos etc.

O **Ministério Público Estadual** aforou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor de **Alzira Machado Fernandes Araújo**, então Vereadora e Presidenta da Câmara de Vereadores de Lajinha/MG, sustentando, em síntese, que: a ré falsificou processo de licitação para compra de materiais para reforma do prédio da Câmara de Vereadores, realizando a compra dos produtos necessários à realização da obra e abrindo o processo de licitação, de forma fraudulenta, posteriormente ao início do contrato; que o mesmo expediente foi utilizado para contratação dos profissionais responsáveis pela mão de obra; que foram causados danos ao erário, mormente pelo fato de terem sido entregues materiais em número superior ao que consta do processo de licitação; a conduta da ré violou os dispositivos 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

Com a inicial os documentos de ff. 24-477.

Notificada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação escrita, o que ensejou o recebimento da petição inicial pela decisão de f. 486.

Contestação apresentada às ff. 505-507, aduzindo a ré que as condutas descritas na inicial não caracterizam ato de improbidade, se tratando apenas de condutas irregulares, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de outubro de 2008, ocasião em que foram tomados os depoimentos de seis testemunhas (ff. 523-530).

Apenas o Ministério Público Estadual apresentou alegações finais (ff. 520-521).

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Estadual afirma que a ré praticou atos de improbidade administrativa ao realizar a contratação de produtos e de mão de obra para a construção do prédio da Câmara Municipal de Vereadores, sem que fossem realizados os procedimentos licitatórios, tendo, posteriormente ao início das obras, montado dois processos com a finalidade de demonstrar a legalidade das despesas e a inexistência de infringência às leis.

A prova testemunhal indicou o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE LAJINHA



local do seu trabalho para comparecer ao escritório com a finalidade de assinar documentos; que das pessoas que costumava lhe apresentar documentos para assinar recorda-se apenas de Leiliane, secretária; que os serviços prestados eram pagos, às vezes pela denunciada Alzira e outras pela Sra. Leiliane (...). (Depoimento de Leandro Damasceno – ff. 525-526 c/c ff. 432-437 do inquérito civil).

Cumpra transcrever alguns dos depoimentos colhidos ao longo da instrução:

(...) fez parte da comissão, mas não foi consultada ou acompanhou o processo de licitação; confirma as declarações de fls. 385/387 (...); embora afirme que ao assinar os documentos verificou que as datas constantes dos documentos que lhe eram levados não eram verdadeiras, ou seja, constavam datas passadas, afirmando a declarante que tem certeza que quando assinou tais documentos a reforma do prédio da câmara de vereadores já estava em andamento.. (depoimento de Lúcia Maria Miguel Moraes – f. 527 c/c ff. 380-382 do inquérito civil público).

Que trabalhou na Câmara de Vereadores de Lajinha no início de 2005 até o final de 2006 como contratada, tendo sido contratada pela Vereadora Alzira, e exercia a função de faxineira; exibido o documento de fls. 30 do procedimento administrativo Nº 003/2007, onde se verifica que a declarante foi nomeada para integrar comissão de licitação da câmara de vereadores para a compra de materiais para reforma do prédio daquela casa, informou a declarante que só assinou os documentos do referido processo, embora conste como sendo membro da comissão, não sabendo nada do conteúdo do referido processo, afirmando ser “leiga”, informando que só tem a quarta série do primeiro grau. Informa a declarante que o contador da Câmara, Juarez, é que levava os papéis para a declarante assinar, e ainda que ela perguntasse se não teria problemas em assinar tais documentos, o mesmo dizia que estava tudo certo, e como precisava do emprego assinava, reiterando que não sabe de nada a respeito do processo de licitação, quem venceu, quanto foi pago, o que foi comprado (...). (Depoimento de Maria Elena de Oliveira – f. 528 c/c ff. 387-388 do inquérito civil público).

A Lei 8.429 de 1992 dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE LAJINHA**



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Restou devidamente comprovado nos autos que a ré fraudou processos licitatórios, arquitetando a existência de convites – modalidade de licitação – sem que os próprios contratados tivessem ciência de suas participações no certame. As provas indicam que os processos foram realizados após o início da execução das obras. Os danos ao erário foram comprovados pelo laudo pericial de ff. 454-460, o qual não foi infirmado pela ré. A perícia apontou que os gastos com material e mão de obra atingiram a importância de R\$ 110.766,21, ou seja, R\$ 32.844,7, acima do valor previsto.

A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Nesse contexto, entendo que a ré incidiu nos artigos acima mencionados, quer em virtude da ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, quer diante dos danos ao erário, de sorte que deverá se sujeitar as sanções previstas na Lei de Improbidade.

Em caso análogo, decidi a jurisprudência que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.- A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. - Malfe os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade a contratação pelo Poder Público sem adrede licitação. (TJMG – AC 1.0439.05.041641-1/003 – Des. Belizário de Lacerda – DJ 30.04.2008).

Ainda que sua conduta se amolde às disposições dos artigos 10 e 11, da LIA, entendo de rigor apenas a aplicação das sanções do artigo 10, diante da manifesta existência de dano ao erário e também em virtude do princípio da proporcionalidade. Com efeito, dispõe o artigo 12, II, da Lei 8.429 de 1992:

4 *DM*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE LAJINHA**



Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

(...) na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (...).

Quanto ao tema, colaciono o seguinte excerto doutrinário:

A amplitude das hipóteses infracionais, as diferenças de gravidade entre elas e as infinitas variações possíveis das condutas contempladas trilham no sentido da possibilidade de aplicação a certos casos de apenas uma ou algumas dentre as sanções previstas. Cabe enfatizar que o parágrafo único do artigo 12 determina ao juiz que na fixação das penas leve em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, e só isso já basta para legitimar sanções bem mais brandas quando, por exemplo, inexistir dano ou proveito pessoal no ato de improbidade (Improbidade Administrativa, Editora Malheiros, São Paulo, 2001, p. 151)

No caso, entendo pertinente aplicar as penas de ressarcimento integral do dano (R\$ 32.844,7), suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos, e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos, além da perda do cargo público de vereadora, face à gravidade das condutas praticadas pela ré, que deveria zelar e fiscalizar o cumprimento da lei e dos princípios norteadores da Administração Pública, porquanto compatíveis com a extensão do dano causado, na forma do artigo 12, parágrafo único, da LIA.

Quanto aos encargos advindos da sucumbência, *“Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública”* (STJ, EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE LAJINHA**



SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009).

Sendo, portanto, dever institucional do Ministério Público o ajuizamento de Ação Civil Pública, alicerçando-se no precedente acima citado, entendo que não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários.

Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa por parte de Alzira Machado Fernandes Araújo, condená-la ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 32.844,7, e à perda do cargo público de vereadora, além de decretar a suspensão dos seus direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos.

Custas pela ré. Sem honorários.

P. R. I.

Lajinha/MG, 14 de junho de 2011.


Rafael Murad Brumana
- Juiz de Direito Substituto -